



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001732-02.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante ANGELA SANT'ANNA VALDERRAMOS BITTENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 2701

Apel. n.º: 1001732-02.2024.8.26.0311

Foro: Junqueirópolis

Apte.: Angela Sant'anna Valderramos Bittencourt

Apdo.: Itaú Unibanco S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Alegação de juros excessivos e que extrapolam o custo efetivo total (CET) da transação realizada entre as partes, superando o teto da Instrução Normativa nº 92/2017 – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa nº 92/2017, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 63/70, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o réu-apelado contrato de empréstimo consignado, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontos a serem realizados diretamente em seu benefício previdenciário. Alega que a instituição financeira-apelada cobrou encargos excessivamente onerosos, os quais extrapolaram o Custo Efetivo Total (CET) pactuado na transação, o que, no seu entendimento, não pode ser tolerado. Assim, em razão da improcedência de seus pedidos formulados na exordial, insiste na revisão das cláusulas contratuais, pleiteando que os juros aplicados sejam recalculados com base nas taxas estabelecidas pela Instrução Normativa 92/2017 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 73/85).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Em sede preliminar nas contrarrazões, o réu-apelado aduziu litigância predatória e impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte contrária. No mérito, postulou o improvimento do apelo e pediu a condenação da demandante pela prática de litigância de má-fé (fls. 115/125).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 144/145, 147/148 e 151/152).

É o relatório.

De início **afastam-se** as preliminares invocadas nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrarrrazões recursais.

Em relação ao alegado indício de advocacia predatória, não se verificam nos autos elementos concretos que evidenciem a prática de propositura de demanda fraudulenta ou manipulação documental por parte do patrono da autora-apelante. Ao revés, o comparecimento pessoal da própria demandante à audiência de conciliação designada pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 57) corrobora a legitimidade de sua postulação, afastando qualquer suspeita de lide simulada ou de utilização abusiva do Poder Judiciário.

No tocante aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora-apelante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tal benefício pode ser deferido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. No caso em questão, foi demonstrada a necessidade de concessão da benesse (fls. 38/40), a qual foi devidamente deferida na instância de origem (fls. 41/43), sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada prova substancial em sentido contrário.

A simples alegação de ausência de necessidade econômica não é suficiente para revogar o benefício, sendo imprescindível a comprovação concreta de que a parte beneficiada possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, o que não ocorreu. Nesse sentido, deve prevalecer a presunção de veracidade das alegações de hipossuficiência até prova em contrário, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Insurge-se a autora com as taxas de juros aplicadas pela instituição financeira ré no contrato de empréstimo.

Embora não tenha trazido aos autos cópia do contrato de empréstimo, segundo a autora, as taxas de juros foram de 2,21% a.m. e 29,99% a.a.

A exordial não aduz qualquer vício na manifestação de vontade da autora ao celebrar o contrato, conforme dispõe os artigos 138 a 164 do Código Civil ao tratar dos defeitos do negócio jurídico, limitando-se ao argumento de que a instituição financeira-ré pactuou taxas de juros abusivos em desconformidade com a taxa média de mercado administrada pelo Banco Central à época da contratação e de conformidade com o que estabelece o INSS.

Analizando os elementos coligidos aos autos, constata-se que não há prova mínima de que a autora tenha sido coagida a contratar o empréstimo. Isto porque, os termos do empréstimo foram assinados em negócio jurídico mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento de contrato.

Não há indícios nos autos de que a parte autora não pudesse compreender qual o empréstimo que contratou, bem como não há elementos capazes de imputar à instituição financeira qualquer conduta ilícita na celebração do negócio jurídico sub judice.

[...]

Portanto, não há que se falar em nulidade do negócio firmado ou mesmo venda casada como apontado na peça inicial em relação ao empréstimo contratado.

No que respeita à limitação dos juros remuneratórios avençados, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal em âmbito nacional, sedimentou o entendimento no sentido de que é livre a pactuação da taxa de juros entre as partes, salvo em caso de abusividade categoricamente demonstrada (nesse sentido: REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Julgado em 22/10/2008, nos termos da lei dos “recursos repetitivos”).

Com efeito, a abusividade da taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional será observada com base na taxa média de mercado e não pela limitação de 12% (doze por cento) ao ano, salvo nos meses em que os juros efetivamente aplicados forem inferiores.

[...]

Assim, a simples pactuação dos juros em determinado patamar não caracteriza abuso, caso não comprovado que a taxa discrepa da praticada no mercado. Nesta linha, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 396.144/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14/11/2013).

Conforme se extrai do pedido inicial, foram pactuados juros de 2,21% a.m e 29,99% a.a.

Nesse ponto, convém deixar consignado que o CET engloba não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Tal custo foi regulado pelo Banco Central pela Resolução n.º 3.517, de 6.12.2007, alterada pela Resolução n.º 3.909 de 30.09.2010, que dispuseram que as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil deveriam informar o CET previamente à contratação. No caso em tela, a parte autora ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET na data da contratação, como, aliás, não nega.

Sendo assim, não há que se falar em aplicação isolada da taxa de juros, posto que correta a incidência do Custo Efetivo Total (CET), o qual engloba todas as despesas que correm a cargo do consumidor.

Dito isso, em consulta ao site do Bacem, verifico que na data de 11/10/2018, a média de juros era de 1,91% a.m e 25,56% a.a, conforme histórico de Taxa de juros para a modalidade “Credito Pessoal Consignado Inss”.

Com efeito, no julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, a relatora Ministra NANCY ANDRIGHI consignou que:

[...]

Diante deste parâmetro, verifico que a taxa de juros pactuada não destoa daquelas cobradas na data do contrato por outras instituições financeiras e a média praticada conforme taxa média divulgada pelo Bacen, para operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas Crédito Pessoal Consignado Inss.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, como não há cobrança em excesso não há que se falar em restituição de valores e tampouco danos a serem ressarcidos, devendo ser integralmente mantido o negócio jurídico celebrado.”

Repisa-se que os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, em uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo réu-apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 92/2017, a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquela época, o Conselho Nacional de Previdência Social fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,08% ao mês. Assim, observa-se que a taxa aplicada pelo réu-apelado, de 2,08% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido.

Logo, de rigor a manutenção do decreto de improcedência dos pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, ao contrário da tese defendida nas contrarrazões, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil para a condenação da demandante por prática de litigância de má-fé.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária a ser paga pelo autor-apelante ao advogado do réu-apelado para 13% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator